

Márcio Alberto Gomes Silva

INQUÉRITO POLICIAL

Uma análise jurídica e prática
da fase pré-processual

5^a revista
edição | ampliada
atualizada

2020

A SEGURANÇA PÚBLICA

Tema de qualquer debate acerca das principais preocupações dos cidadãos brasileiros, a segurança pública é direito constitucionalmente consagrado. Por óbvio, não se trata de matéria que deve ser analisada isoladamente e que se resume ao quantitativo das forças públicas responsáveis por tentar prover a paz. Não há como oferecer segurança pública à sociedade sem garantir acesso à boa educação, à saúde, ao lazer, ao emprego, enfim, sem descuidar da observância dos outros direitos previstos no artigo 6º da Constituição Federal. Eis o dispositivo magno:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Aliás, quanto menos se atenta para direitos outros da população, maior será a necessidade de investimento na área de segurança (mormente na repressão ao crime). Anote-se que investir em segurança significa, em grande medida, verter recursos para valorização dos profissionais que labutam na área (salários dignos e capacitação), para melhoria da estrutura física das instalações dos órgãos que dela cuidam e para compra de equipamentos, viaturas, armas e sistemas ligados à inteligência policial.

Passa por reconhecer a carreira de delegado de polícia como jurídica (isso foi materializado pelas Leis 12.830/13 e 13.047/14 e em várias Constituições Estaduais)¹, merecedora do mesmo tratamento e vencimentos auferidos por

1. Anoto que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 5520, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 4º e 5º, do artigo 106, da Constituição Estadual de Santa Catarina, que afirmavam que o Delegado de Polícia Civil exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e tem assegura independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária. O Pretório Excelso reconheceu a inconstitucionalidade formal e material da alteração, porquanto elaborada à revelia do Governador do Estado (a alteração na Constituição Estadual não foi de iniciativa do chefe

membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, com a inserção nas legislações de regência de prerrogativas que garantam o livre exercício da função (a inamovibilidade é uma garantia muito importante ainda não conferida às autoridades policiais²). É também reconhecer e valorizar os outros profissionais da área de segurança (escrivães, agentes, peritos criminais, papiloscopistas, policiais militares, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, enfim, todos os que gravitam em torno da rede de proteção estatal oferecida à sociedade).

Em nível constitucional, os artigos 144 e seguintes da Carta da República delimitam o tema. Citado dispositivo deixa claro que segurança pública é “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

O mandamento em estudo também trata dos órgãos que têm a missão constitucional de garantir a segurança pública aos cidadãos. Basicamente, podemos dividir tais órgãos em dois grupos: o voltado ao policiamento preventivo (ostensivo) e o destinado ao policiamento repressivo (velado, descaracterizado, investigativo).

Estudemos o primeiro grupo. Por ser ostensivo, seus integrantes usam fardas, circulam com armas à mostra e suas viaturas são caracterizadas, tudo voltado à materialização do seu fim precípuo: a prevenção do delito. Serve para desestimular o cidadão a cometer crimes pela presença policial clara e efetiva. Nele estão inseridas a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal e as polícias militares.

Já no que toca ao segundo grupo, destinado ao policiamento repressivo (investigação de crimes praticados, buscando a identificação dos seus autores), temos agentes e viaturas descaracterizados. Aqui o que se busca é coligir provas que autorizem a deflagração da ação penal, com vistas a aplicar o poder-dever de punir do Estado, evitando a temida sensação de impunidade, uma das molas propulsoras do crime. Neste grupo estão as polícias civis dos Estados e a polícia federal.

Em síntese apertada, nos termos de lição de Rogério Greco³, “caberia à polícia militar, precipuamente, o papel ostensivo de prevenir a prática de futuras

do Poder Executivo estadual) e em face de suposta ofensa ao vínculo de subordinação existente entre o Governador e a polícia civil (que seria mitigado pela atribuição de maior autonomia ao órgão de direção máxima do aparelho policial).

2. O § 5º, do artigo 2º, da Lei 12.830/13, exige que o ato de remoção do delegado de polícia seja devidamente fundamentado. Trata-se de uma importante garantia contra remoções casuísticas e calcadas em interesses obscuros. A citada lei foi um firme passo no sentido de assegurar a autonomia necessária à condução das investigações.
3. GRECO, Rogério. **Atividade Policial**, Impetus, 2010, página 4.

infrações penais, enquanto que à polícia judiciária, civil, caberia, também de forma precípua, o papel investigativo”.

O ideal é que não se perca de vista a distinção da atribuição constitucional de cada um dos grupos. Desvios de finalidade que autorizem, por exemplo, às polícias militares e à polícia rodoviária federal levar a efeito investigações devem ser evitados (mesmo confecção de mero termo circunstanciado por integrantes destas forças já se afigura medida ilegal e inconstitucional, como se verá alhures). Melhor solução é aparelhar todas as instituições de forma que cada uma delas exerça corretamente suas funções, contribuindo para aumentar a sensação de segurança da população como um todo.

Nos termos do parágrafo supra, cumpre discutir, em rápidas linhas, se seria salutar a adoção do ciclo completo nos organismos policiais no Brasil. Implantar o ciclo completo significaria, em síntese bastante apertada, permitir que todos os órgãos listados no artigo 144 da Constituição Federal atuassem nas duas funções acima desenhadas: preventiva e repressiva (na prática seria autorizar às polícias preventivas materializar procedimentos investigativos destinados a elucidar os crimes que chegassem a seu conhecimento, sem necessidade de encaminhar a ocorrência à polícia judiciária).

Como se deixou claro supra, o sistema constitucional de segurança pública imaginado pelo legislador de 1988 contemplou a especialização dos órgãos e a repartição de funções. A decisão foi sábia e consagrou o sistema de separação de atribuições, do patrulhamento ostensivo à execução da pena (se incluirmos a atribuição do MP para promover a ação penal pública, a competência do Judiciário para julgar os processos e a atribuição do sistema prisional para executar as penas impostas pelos juízes). Penso que agiu com acerto o constituinte originário.

Mas se o sistema é bom, por que é contestado? Quais as causas de sua aparente falência? Em primeiro lugar, é preciso partir de uma premissa muito importante: a redução da criminalidade não é alcançada apenas com suposta atuação eficaz das polícias (como já desenhado supra). O estudo, ainda que superficial, da criminologia nos mostra que o crime é um fenômeno complexo, com diversas causas, e que a atuação das forças policiais é apenas uma das tantas armas que o estado pode lançar mão para que o índice de criminalidade se situe em patamar aceitável. É preciso investir em planejamento urbano, iluminação pública, educação, saúde, transporte público, criação de postos de trabalho, saneamento básico, dentre outras áreas importantes, para que a população se sinta tocada pela mão do estado de outras formas (que não só pela ação persecutória). O aparelho policial não pode ser o único a ser responsabilizado por eventual incremento da violência nos centros urbanos (nem os outros integrantes do chamado controle social formal – MP, Judiciário e sistema prisional).

PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO PENAL (E SUA APLICAÇÃO NO CURSO DA FASE PRÉ-PROCESSUAL)

Princípio significa início, começo. É a base que inaugura determinado instituto e que lhe dá alicerce. Antes do estudo efetivo do inquérito policial, tema central deste trabalho, cumpre comentar os princípios do processo penal e sua aplicação no curso do referido procedimento inquisitivo.

3.1. Devido processo legal: Anderson Souza Daura¹ assevera acerca deste princípio:

O due process of law é corolário de suma importância para se atingir os direitos individuais e a busca dos deveres do Estado de Direito extirpando-se o autoritarismo, o arbítrio e, por consequência, as injustiças. Além de assegurar o princípio de legalidade, resume diversos outros princípios como o da presunção de inocência, o duplo grau de jurisdição, da igualdade, de economia processual etc. é uma base sólida para ordem jurídica atual e vigente, tendo ampla aplicação, o que garante os indivíduos contra atos concretos estatais equivocados ou quaisquer interpretações de lacunas de legislações positivas.

Ele é disciplinado em nível constitucional pelo artigo 5º, LIV, da CF, que prescreve que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Como visto na transcrição supra, é garantia contra ações arbitrárias do Estado. Reza que o processo penal deve seguir as normas legais em vigor, con-

1. DAURA, Anderson Souza. **Inquérito Policial – Competência e Nulidade de Atos de Polícia Judiciária**, Juruá, 2009, página 29.

ferindo oportunidade ao investigado/acusado de conhecer as regras que conduzirão o feito.

Em outra faceta, preceitua também que apenas o juiz natural da causa pode conduzir o processo (princípio do juiz natural). São vedados constitucionalmente juízos ou tribunais de exceção (criados depois da prática do fato para julgar especificamente este, com juiz/juízes designado(s) para causa). É a regra do inciso XXXVII, do artigo 5º, da CF.

Analisando o espectro do princípio na fase pré-processual, temos que as regras procedimentais que regem a investigação criminal devem estar postas e serem claras, de forma a possibilitar ao investigado saber exatamente, por exemplo, a ritualística na produção das provas, os direitos a ele assegurados no curso do feito, dentre outros aspectos.

É possível, ainda, falar na existência do princípio do delegado natural, grafado no artigo 2º, § 4º, da Lei 12.830/13 (o dispositivo determina que o inquérito policial não poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, salvo por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação). Assim é que, aportando a notícia de crime na seara policial, ela deve ser distribuída ao delegado que tenha atribuição para presidir o feito e só poderá ser redistribuído excepcionalmente, nas situações legalmente descritas. Eis o dispositivo legal:

Art. 2º (...).

(...)

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

3.2. Contraditório: reza que as partes devem ter igual oportunidade de contraditar as alegações, provas e decisões produzidas e proferidas em seu desfavor. Fernando Capez² indica, com precisão, que referido princípio é norteado pelo binômio “ciência e participação”. Tem previsão legal no artigo 5º, LV, da *Lex Maxima*.

Como se verá alhures, não tem aplicação na fase pré-processual, porque não existem partes no inquérito policial. Nem partes, nem acusação formal manejada contra ninguém. Estamos na fase investigativa, de esclarecimento dos

2. CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, Saraiva, 2010, página 62.

fatos, com o fito de possibilitar, eventualmente, futuro manejo de ação penal (caso se detecte que, de fato, houve crime).

Isso não impede que o investigado/indiciado sugestione provas a serem colhidas pela autoridade policial, com o fito de comprovar suas alegações (nos exatos termos do artigo 14³ do CPP). Não obsta, de igual forma, ser o investigado/indiciado assistido por advogado e este ter vista dos autos do inquérito (festejando o artigo 7º, XIV, da Lei 8.906/94 e a Súmula Vinculante 14 do STF). Aliás, em que pese ser inquisitivo o inquérito, as conclusões nele inseridas serão mais robustas se a autoridade cuidar de coligir provas que desconstruam a versão do indiciado/indiciado (melhor falar em versão, que defesa, posto que esta será levada a efeito apenas no curso do processo).

3.3. Ampla defesa: mesmo dispositivo analisado retro (artigo 5º, LV, da Carta da República). Consiste em dar ao réu todas as possibilidades de defesa (tanto técnica, quanto a autodefesa) no curso do processo.

Eugênio Pacelli de Oliveira⁴ sintetiza:

Pode-se afirmar, portanto, que a ampla defesa realiza-se por meio de defesa técnica, de autodefesa, da defesa efetiva e, finalmente, por qualquer meio de prova hábil a demonstrar a inocência do acusado.

As mesmas observações e argumentos lançados supra acerca do princípio do contraditório podem ser aqui desenhados, no que toca à aplicação do princípio em testilha na fase inquisitorial.

Não há porque falar em oportunidade de defesa propriamente dita, porque não estamos diante de acusação formalmente manejada pelo Estado. Ainda assim, é de bom tom que seja oportunizado ao investigado/indiciado indicar meios de prova, que devem ser analisados pela autoridade policial e deferidos (investigados), caso não importem em estratégia visando mera procrastinação do feito nem objetivem retirar o aparelho policial da correta linha investigativa.

3.4. Presunção ou estado de inocência: reza que o acusado só pode ser considerado culpado depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Está grafado no artigo 5º, inciso LVII, da CF.

3. Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

4. DE OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**, Lumen Juris, 2009, página 41.

Segundo Guilherme de Souza Nucci⁵, “o estado de inocência é uma garantia constitucional voltada a barrar atitudes hostis, abusivas e persecutórias levianas dos órgãos estatais, não querendo significar deva o réu abster-se de agir, em seu próprio benefício, durante a instrução criminal”.

Para Aury Lopes Jr. e Ricardo Jacobsen Gloeckner⁶, “a garantia de que será mantido o estado de inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória implica diversas consequências no tratamento da parte passiva, inclusive na carga da prova (ônus da acusação) e na obrigatoriedade de que a constatação do delito e a aplicação da pena ocorrerão por meio de um processo com todas as garantias e através de uma sentença”.

Isso não quer dizer que não pode o indiciado ou acusado (se estivermos em fase processual) ser submetido a uma das modalidades de privação cautelar da liberdade⁷. Por óbvio, a prisão provisória eventualmente decretada deve estar amparada em justificativa robusta da necessidade da medida extrema. Neste sentido jurisprudência do Tribunal da Cidadania⁸:

Por força do princípio constitucional da presunção da inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação a demonstrar a imprescindibilidade da medida.

Se no curso do processo o acusado não pode ser considerado culpado, com mais razão na fase pré-processual não deve ser tratado como tal. Nesta, ele é investigado ou, no máximo, indiciado (quando em face dele foi exarado despacho de indiciamento, da lavra do delegado de polícia que preside as investigações). Destarte, é de bom tom resguardar a imagem e, quando possível, a identidade do investigado/indiciado, evitando desnecessária execração pública deste.

A autoridade policial, atenta ao princípio em estudo, deve ter bastante cautela em suas declarações públicas. Em casos de repercussão, é interessante que a apresentação do resultado das investigações seja pautada apenas pela indicação das provas produzidas, sem que se faça menção a termos que indi-

-
5. NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Revista dos Tribunais, 2006, página 70.
 6. LOPES JR., Aury e GLOECKNER, Ricardo Jacobson. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. Saraiva, 2013, página 71.
 7. No capítulo que trata da prisão (tópico 9.7), será analisada decisão do Supremo Tribunal Federal que permitiu a execução provisória de sentença condenatória, depois de decisão de tribunal de segundo grau.
 8. STJ, 6ª Turma, HC 154636/SC, rel. Min. Og Fernandes, DJe 04/10/2010.

quem prejudgamento do investigado/indiciado, de forma a preservar a isenção exigida do Estado-investigação.

Pacelli⁹, com propriedade, decreta que “até mesmo para o ato de indiciamento, que vem a ser uma formalização da situação do investigado em inquérito policial, é possível reclamar-se a presença de justa causa”. O doutrinador prossegue afirmando que “também o indiciamento impõe uma carga significativa e socialmente onerosa à situação jurídica do inocente”.

3.5. Favor rei: previsto no artigo 386, incisos II, V, VI e VII, do CPP:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - (...);

II - não haver prova da existência do fato;

III - (...);

IV - (...);

V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII - não existir prova suficiente para a condenação.

Prescreve que em caso de dúvida deve ser adotada a solução que mais beneficie o réu, em regra absolvendo-o (o artigo transcrito demonstra o ápice do *favor rei*, que redundava na absolvição, quando não for cabalmente demonstrado que o réu cometeu o crime). É festejar o brocardo *in dubio pro reo*. Antonio Alberto Machado¹⁰ sentencia que:

O princípio do *favor rei* funciona como importante regra hermenêutica destinada a proteger a liberdade do acusado, uma vez que é exatamente esse direito, a liberdade individual, aquele que está em jogo no processo-crime.

Na fase inquisitorial é de se aplicar o *favor rei* quanto ao instituto do indiciamento. Há que existir material probante suficientemente robusto para fazer com que a autoridade policial indique que o investigado efetivamente cometeu o crime apurado. Fala-se de *in dubio pro societate* apenas no momento da instauração do procedimento inquisitivo (havendo dúvida acerca da existência ou não de crime, é mister deflagrar investigação para aclarar as circunstâncias que gravitaram em torno do fato supostamente delituoso).

9. DE OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Obra acima citada**, página 43.

10. MACHADO, Antonio Alberto. **Teoria Geral do Processo Penal**, Atlas, 2009, página 180.

3.6. Verdade real: O processo penal não se conforma com presunções ou verdades formais. Há que se perquirir a verdade real, instruindo o feito com todas as provas indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

Se é certo que a verdade real é a pedra angular do processo penal, também é fato que essa expressão é um tanto quanto utópica. É que o juiz está adstrito às provas efetivamente carreadas aos autos, sendo escravo do material probante produzido pelas partes no curso do feito (ainda que porventura a efetiva verdade repouse fora do processo, intocável ao julgador). Não sem razão Antônio Alberto Machado¹¹ adverte que “o trabalho de reconstrução dos fatos no processo sempre estará exposto à falibilidade humana, em razão de inúmeros fatores, como, por exemplo, as emoções e sentimentos (vingança, ódio, medo, interesse, etc.) que muitas vezes distorcem a percepção e os depoimentos acerca dos fatos; as limitações da ciência e o erro científico, que sempre podem comprometer o resultado das provas periciais; a falseabilidade dos documentos enquanto meio de prova; e, enfim, a concepção de mundo, os valores e a subjetividade dos juízes que frequentemente enxergam um mesmo fato de variadas maneiras, sob ângulos diferentes ou segundo “múltiplas verdades”.

Nesta toada, Guilherme de Souza Nucci¹² afirma, com propriedade que “em suma, ter certeza é, sempre, aspecto subjetivo, gerando, pois, uma verdade igualmente subjetiva, que pode não ser compatível com a realidade (aquilo que efetivamente ocorreu no mundo naturalístico)”. E arremata que “a meta da parte, no processo, portanto não é gerar a verdade objetiva, visto ser atividade complexa e nem sempre possível. O objetivo da parte é construir, no espírito do magistrado, a certeza de que a verdade corresponde aos fatos alegados em sua peça, seja ela de acusação, seja de defesa”.

Destarte, o princípio em estudo está trancafiado nos limites das provas produzidas pelo Estado-investigação, pelo Estado-acusação, pela defesa e pelo próprio Estado-juiz (a busca da verdade real autoriza a quebra da inércia do magistrado, conforme preceituado nos incisos I e II, do artigo 156, do CPP – tal previsão legal é contestável, vez que a imparcialidade do magistrado é pilar do sistema processual penal acusatório e a inércia do juiz é necessária para garantir esse distanciamento).

A autoridade policial, atenta ao fato de que a verdade real está limitada ao que for produzido em termos probantes no bojo dos autos, deve se esmerar na colheita de elementos robustos o suficiente para servir o Estado-acusação de trilha probatória segura a ser seguida na fase processual, caso reste comprovada a prática de infração penal (e mesmo na coleta de provas que poderão

11. MACHADO, Antonio Alberto. Obra citada, página 173.

12. NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**, RT, 2011, páginas 15 e 16.

sustentar eventual futura condenação – caso das provas cautelares e não repetíveis, depois de submetidas a contraditório diferido).

3.7. Vedação das provas ilícitas: as provas que atentem contra direitos materiais (provas ilícitas) e as que ataquem regras processuais (provas ilegítimas) devem ser expurgadas do processo. Tem guarida constitucional no artigo 5º, LVI, da CF. Este dispositivo foi regulamentado pelo Código de Processo Penal no artigo 157. O tema será esmiuçado alhures, no capítulo referente às provas.

Apenas para adiantar rápido comentário, a autoridade policial deve estar atenta à observância dos direitos individuais dos investigados e às regras processuais atinentes à produção das provas, com o fito de não colher indesejada prova ilícita/ilegítima, que caso reconhecida como tal pelo magistrado, pode redundar em futura absolvição do verdadeiro autor do fato criminoso, em face do desentranhamento de eventual prova cabal do cometimento do delito, conforme determinado pela cabeça do artigo 157 do CPP.

3.8. Igualdade das partes: as partes devem ter igualdade de forças no curso do processo. Mesmas oportunidades no que tange à produção de material probante, ônus, obrigações e faculdades.

Como no curso do inquérito policial não há que se falar em partes, não há aplicação prática do princípio em estudo.

3.9. Publicidade: previsto nos artigos 5º, LX e 93, IX, da CF:

Art. 5º, LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 93, IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Os atos processuais, via de regra, devem ser franqueados ao público. Há, entretantes, possibilidade de limitar a publicidade de certos atos se houver cabal necessidade (por exemplo, na situação descrita no artigo 792, § 1º, do CPP).

Em fase inquisitorial, como se verá alhures, o sigilo deve ser a regra, com o fito de assegurar o resultado efetivo da investigação (inteligência do artigo 20 do CPP). Sugere-se leitura do capítulo que trata do inquérito policial, no tópico referente ao caráter sigiloso do referido procedimento.

3.10. Livre convencimento ou persuasão racional do juiz: também com assento no artigo 93, inciso IX, da CF, transcrito acima. O julgador é livre

na apreciação das provas produzidas, mas deverá fundamentar seu raciocínio jurídico de forma a possibilitar às partes conhecer as razões que o levaram a decidir. Encontra exceção no julgamento popular pelo Tribunal do Júri, onde vigora o princípio da íntima convicção (os jurados não fundamentam seus votos, que são secretos, por determinação da Constituição Cidadã). Serão costurados outros comentários acerca dos sistemas de apreciação das provas no capítulo respectivo.

Tem espaço em sede inquisitorial no que toca às decisões relativas a medidas cautelares representadas no curso da investigação. O magistrado deve fundamentar as razões que o levaram a deferir ou indeferir as medidas representadas pela autoridade policial (buscas, prisões provisórias, interceptação telefônica, telemática, etc.), em atenção ao reclamo constitucional acima citado e transcrito.

3.11. Duplo grau de jurisdição: possibilidade de revisão das decisões pelos órgãos jurisdicionais superiores. Não está expressamente previsto. Não tem aplicação quando há competência originária dos Tribunais.

3.12. Vedação do *bis in idem*: a mesma pessoa não pode ser acusada mais de uma vez pela prática do mesmo fato criminoso. Uma vez absolvido em sentença definitiva, não pode o Estado exercitar uma vez mais sua pretensão punitiva pelo mesmo fato.

Para evitar tramitação simultânea de procedimentos inquisitivos que apuram o mesmo fato delituoso, o delegado de polícia deve relatar imediatamente o apuratório mais recente (assim que verificado o lapso), sugestionando o arquivamento do feito e que eventuais provas colhidas neste e não levantadas no procedimento mais antigo sejam trasladadas (o apensamento de um feito ao outro deve ser evitado).

3.13. Oficialidade: o inquérito policial é procedimento produzido no âmbito de órgão oficial do Estado (polícia civil ou federal);

3.14. Impulso oficial: o procedimento inquisitivo deve ser movimentado de ofício pela autoridade policial, sem necessidade de que a vítima ou o investigado/indiciado solicite a prática de diligências aptas ao esclarecimento dos fatos (estes personagens podem sugestionar a produção de provas, sendo que tais pleitos serão analisados e deferidos ou não pelo delegado de polícia em despacho fundamentado).



4

INQUÉRITO POLICIAL

4.1. CONCEITO

A adoção, no Brasil, do sistema processual acusatório, caracterizado pela publicidade, observância de direitos e garantias fundamentais do acusado e pela distribuição das funções de investigar, acusar, defender e julgar a órgãos estatais distintos (polícias investigativas, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário) reclama a existência de procedimento pré-processual escrito e formal, que assegure uma colheita de provas lícita (só um procedimento escrito dá azo à possibilidade de ataque a eventuais provas ilícitas).

Nesta senda, surge o inquérito policial como instrumento hábil à elucidação do fato supostamente criminoso e à coleta de elementos de convicção suficientes para a deflagração de futuro processo penal.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar¹ deixam claro que “com a ocorrência da infração, é salutar que se investigue com o fito de coligir elementos que demonstrem a autoria e a materialidade do delito, viabilizando-se o início da ação penal”.

Em rápidas linhas, inquérito policial pode ser conceituado como procedimento administrativo, sigiloso, escrito, inquisitivo (investigativo), dispensável (mas obrigatório e indisponível), elaborado pela polícia judiciária (presidido por delegado de polícia de carreira), que tem por objetivo elucidar fato supostamente criminoso. Passo a adotar esse novo conceito porque ao final do apuratório pode se chegar à conclusão de que crime não houve (quando se conclui, por exemplo, que a morte suspeita foi um suicídio). Caso se verifique que o fato investigado é efetivamente criminoso, o inquérito deve ter em mira

1. TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, Editora Juspodivum, 2010, página 86.

coligir indícios de autoria e prova da materialidade do delito, de forma a oportunizar o manejo de ação penal em face daqueles que cometeram a infração.

Comentando a definição legal de inquérito policial, Aury Lopes Jr. e Ricardo Jacobson Gloeckner² sentenciam:

No Brasil, a definição legal do inquérito policial não consta claramente em nenhum artigo do CPP, e, para ser obtida, devemos cotejar as definições dos arts. 4º e 6º do CPP, de modo que é a atividade desenvolvida pela Polícia Judicial com a finalidade de averiguar o delito e sua autoria.

Acerca da finalidade do procedimento inquisitivo, Guilherme de Souza Nucci³ pontua que “é importante repetir que sua finalidade precípua é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em juízo, seja ele o Ministério Público, seja o particular, conforme o caso”.

Anderson Souza Daura⁴ afirma, acerca da investigação pré-processual, que “os atos de investigação estatal, quando da ocorrência de um ilícito penal, são a exteriorização do exercício do Poder de Polícia do Estado que de forma incondicional age visando combater a criminalidade dando sustentação à denúncia criminal e colhendo cautelarmente provas da autoria e materialidade delitiva que poderiam se perder até o momento da instrução processual em juízo”.

4.2. CARACTERÍSTICAS

Estudemos com vagar os elementos do conceito acima desenhado.

4.2.1. Procedimento administrativo: é administrativo em contraposição ao processo, que é judicial. Aury Lopes Jr. e Ricardo Jacobsen Gloeckner⁵, acerca desta característica, afirmam com precisão:

Será administrativo quando estiver a cargo de um órgão estatal que não pertença ao Poder Judiciário, isto é, um agente que não possua poder jurisdicional. Destarte, podemos classificar o inquérito policial como um procedimento administrativo pré-processual, pois é levado a cabo pela Polícia Judiciária, um órgão vinculado à Administração – Poder Executivo – e que, por isso, desenvolve tarefas de natureza administrativa.

2. LOPES JR., Aury e GLOECKNER, Ricardo Jacobson. **Obra acima citada**. Página 91.

3. NUCCI, Guilherme de Souza. **Obra acima citada**, página 127.

4. DAURA, Anderson Souza. **Obra acima citada**, página 105.

5. LOPES JR, Aury e GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Obra acima citada**. Página 93.

da notícia do fato – nesse ponto a lei merece mais uma crítica, vez que a decretação de medida protetiva reclama conhecimento técnico-jurídico para identificar que se trata de uma situação abarcada pela Lei Maria da Penha e demanda fundamentação consistente, já que significa mitigação de direitos individuais do agressor;

5) Quando a medida for decretada por delegado de polícia ou policial, ela será comunicada ao magistrado no prazo de até 24 horas e o juiz decidirá em igual prazo pela manutenção ou revogação da medida aplicada, devendo cientificar o Ministério Público;

6) Caso a medida seja decretada pelo delegado de polícia ou pelo policial e seja descumprida antes da sua manutenção pelo juízo (homologação), não me parece possível imputar a prática do crime tipificado no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, vez que o tipo fala no descumprimento de “decisão judicial que defere medidas protetivas” (mais um equívoco da Lei 13.827/19, que devia ter alterado o delito retromencionado, nele incluindo a tipificação da conduta de descumprir de medida protetiva decretada por delegado de polícia ou policial);

7) Depois da manutenção da medida protetiva pelo magistrado, é possível prática do citado delito (artigo 24-A da Lei 11.340/06);

8) O § 2º, do artigo 12-C, da Lei 11.340/06, trata de hipótese de vedação da concessão de liberdade provisória em face do indivíduo preso pela prática de crime contra mulher em situação de violência doméstica e familiar (dispositivo desnecessário, posto que, se há motivos para que o cárcere se protraia no tempo, por óbvio não haverá concessão de liberdade provisória);

A tabela abaixo resume o artigo 12-C da Lei Maria da Penha:

Afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida	
Quem decreta a medida protetiva	Requisitos para decretação da medida
Autoridade judicial	Existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física da mulher em situação de violência doméstica ou familiar ou de seus dependentes
Delegado de polícia	Existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física da mulher em situação de violência doméstica ou familiar ou de seus dependentes
	O Município não pode ser sede de comarca
Policial	Existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física da mulher em situação de violência doméstica ou familiar ou de seus dependentes
	O Município não pode ser sede de comarca
	Não existir delegado disponível no momento da “denúncia”
Caso a medida seja decretada por delegado de polícia ou policial, deve ser comunicada ao juízo em até 24 horas e o juiz decidirá pela manutenção ou revogação da mesma em igual prazo, cientificando o Ministério Público.	

Outro inconveniente: o Ministério Público já se manifestou pela inconstitucionalidade/ilegalidade da investigação, tendo pugnado seu arquivamento – que, como dito supra, foi negado pelo Supremo Tribunal Federal (é possível que, finalizado o feito, o órgão acusatório de piso dele não se utilize como lastro para propositura de ação penal, culminando com uma investigação estatal inútil, porquanto eivada de nulidades).

A linha da presente obra é exaltar a investigação produzida pela polícia judiciária, presidida por delegado de polícia, na forma determinada pela Constituição Federal e pela legislação processual penal. Não é possível conceber, nessa toada, apurações que atropelem o sistema de persecução penal preceituado pela Carta Magna. Indubitavelmente as provas e os elementos informativos produzidos no bojo do INQ 4781 são eivados de nulidade insanável, sendo imprestáveis para escudar ulterior processo penal, com a devida vênia.

4.17. QUESTÕES DE CONCURSOS PÚBLICOS

1. **(Promotor de Justiça/RO/2010) Assinale a opção correta com referência ao IP e suas providências.**
 - A. Com o advento da CF, que assegurou o contraditório e a ampla defesa nos procedimentos administrativos, o IP atual deve observar tais princípios, apesar da ausência de previsão no CPP.
 - B. De acordo com a Lei de Falências, cabe ao juiz responsável pelo processo falimentar presidir o inquérito de apuração dos crimes falimentares e, após a conclusão, remetê-lo ao MP para, se for o caso, este oferecer a denúncia.
 - C. O IP é um procedimento sigiloso, não se estendendo o sigilo ao advogado, que poderá ter amplo acesso aos elementos de prova que já estiverem documentados nos autos e se refiram ao exercício do direito de defesa.
 - D. A oitiva do indiciado durante o IP deve observar o mesmo procedimento do interrogatório judicial, sendo-lhe assegurado o direito ao silêncio e a assistência de advogado, que poderá fazer perguntas durante a inquirição e acompanhar a oitiva das testemunhas.
 - E. A prova pericial, apesar de colhida durante o IP, é prova técnica e se submete ao contraditório diferido, razão pela qual tem valor probatório absoluto e não pode ser desconsiderada pelo juiz no momento da sentença.
2. **(OAB/SP Exame 135/2008) Assinale a opção correta acerca do inquérito policial e da ação penal.**
 - A. O despacho que indefere o requerimento de abertura de inquérito policial é irrecurável.

quando o magistrado desenvolve a ideia fixa de que um alvo da persecução penal é autor do fato apurado e passa a determinar produção de provas que confirmem seu raciocínio pré-concebido. É inegável que tal situação deve ser evitada, por se traduzir em afronta ao sistema acusatório (o juiz finda se imiscuindo na atribuição acusatória do Ministério Público).